



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.737860/2011-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.085 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2016  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** BRASILCRED-CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 03/01/2008, 06/02/2008, 04/03/2008, 02/04/2008, 05/05/2008, 03/06/2008, 02/07/2008, 04/07/2008, 04/08/2008, 02/09/2008, 02/10/2008, 04/11/2008, 02/12/2008

**INCIDÊNCIA DO IOF E A ATIVIDADE DA RECORRENTE.**

A recorrente administra um clube composto por servidores da Marinha para promover uma assistência funerária aos seus associados e os aludidos beneficiários contribuem para esse fim, não se confundindo com empresa seguradora ou equiparada a instituição financeira. Portanto, não cabendo a incidência do IOF.

**NULIDADE.FALTA DE CIÊNCIA DE EXTENSÃO DE MPF**

Não restou provado que, da ausência de notificação da extensão de MPF, tenha advindo qualquer prejuízo à Recorrente, inclusive com fundamento nos artigos 55 da Lei nº 9.784/1999, no artigo 60 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

**ANTONIO CARLOS ATULIM**

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. a dos autos emanados da decisão DRJ/JFA, por meio do voto do relator Luiz Venâncio Guida nos seguintes termos:

“Trata-se de lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e

Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF (fls. 15.203-15.206), pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 743.911,17.

Como mote, em síntese, a falta de cobrança e de recolhimento do IOF sobre seguros na alíquota de 7,38%, sobre os valores dos prêmios pagos por pessoa físicas, a título de serviços de assistência póstuma prestados ao pessoal da Marinha do Brasil. Com fundamentos, particularmente, nos art. 18 a 24 do Decreto nº 6.306/2007.

Às fls. 15.183-15.192, o Termo de Constatação Fiscal - TVF no qual estão circunstanciados os fatos que culminaram no lançamento; trechos contidos no MÉRITO.

Às fls. 15.239-15.250, a impugnação; excertos abaixo:

[...]

### *III. A) - DA NÃO CIÊNCIA DA EXTENSÃO DOS PODERES DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL*

*[...] em momento algum o contribuinte fora notificado que o procedimento fiscalizatório estenderia seus poderes a albergar o IOF- seguros como objeto da fiscalização.*

[...]

*Sabendo que o tributo fiscalizado era, tão somente, o IRPJ, não existindo qualquer notificação ao contribuinte quanto a estender os efeitos do MPF ao IOF-seguros, torna o presente auto de infração eivado de nulidade!*

### *IV - DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA*

*[...] o presente auto de infração tem sua pertinência, unicamente, por acreditar que o Contribuinte é uma empresa seguradora. [...] a atividade do Contribuinte é de administrar um clube de associados, e por isso, o IOF- seguros não poderá incidir, diante da inexistência do Fato Gerador.*

#### *IV. 1 - DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE E O REAL SIGNIFICADO DA ATIVIDADE DE SEGURADORA.*

*[...]*

*O serviço prestado pela Contribuinte é a administração dos recursos dos associados do Abrigo do Marinheiro, realizando os pagamentos às funerárias e outros fornecedores de serviços correlacionados advindos de óbito de seus associados e/ou familiares.*

*A atividade do Contribuinte é clara e indiscutível tanto na sua descrição contratual, como no próprio Boletim emitido internamente pela Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha aos seus servidores, propondo a associação ao clube [...]*

*[...] quem presta o serviço é o Abrigo dos Marinheiros, e, a fim de corroborar apresentamos o Boletim de Ordens e Notícias (BONO) n.º. 731/2009.*

*Ora, além de não estar inscrito na SUSEP, o serviço não tem registro autorizado por Nota Técnica.*

*Traz o ilustre Fiscal diversos conceitos de seguro, e em todos e qualquer conceito, temos que todo contrato de seguro traz em si um risco para ambas as partes.*

*Esse risco tem sua natureza no fato de o objeto ou fato assegurado pode ou não ocorrer. Por exemplo: o seguro de veículos tem como objeto um possível dano no veículo, o qual pode ou não ocorrer. Desse modo, existe um risco assumido tanto pelo segurado, como pela seguradora, pois o segurado pode pagar um seguro por anos e jamais necessitar dos serviços, e, por sua vez, a seguradora corre o risco de firmar contrato e a curto prazo o veículo sofre um grande dano.*

*[...]*

*Repetimos à exaustão: não assumimos riscos pelos associados, que sabem que, cedo ou tarde, necessitarão fazer uso do serviço ofertado pelo Abrigo do Marinheiro. A questão não é de risco assumido, mas de redução de seu custo por meio do associativismo!*

*[...]*

#### *IV.2 - DA NÃO INCIDÊNCIA DO IOF NOS CLUBES DE SEGURO*

*[...]*

*Ora, se não está tipificada na legislação (em alusão ao art. 18, §§ 1º e 2º do Decreto nº 6.306/2007) a incidência do IOF sobre a atividade de clube da empresa fiscalizada, quer dizer que tal imposto não é devido.*

[...]

*A natureza da empresa fiscalizada é totalmente diversa das empresas de seguro, não existindo sequer inscrição na SUSEP ou mesmo a sua necessidade, sendo sua atividade voltada apenas na administração do clube.*

*Por fim, cabe mencionar que, caso houvesse a incidência do IOF, o mesmo não seria devido pela autuada que tão somente administra os valores depositados.*

[...]

#### *VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA*

[...]

*Ora, diante de todo o exposto acima, não houve qualquer tentativa de fraude do*

*Contribuinte, uma vez que o IOF-seguro não é devido como já explanado.*

[...]

#### *VII - DOS PEDIDOS*

[...]

*e) [...] que V. Sa. converta o julgamento em diligência, determinando a realização de EXAME PERICIAL na documentação fiscal, e demais que ache necessária [..].*

*f) [...] seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de sua razões, através de aviso de recebimento, no endereço do procurador, [...].*

*(Original contém negritos e sublinhas) ”*

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 09-46.755 de fls. 1 traz a seguinte ementa:

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/ 01/2008, 06/02/2008, 04/03/ 2008, 02/ 04/ 2008, 05/05/ 2008, 03/06/ 2008, 02/07/ 2008, 04/07/2008, 04/08/2008, 02/09/2008, 02/10/ 2008, 04/11/2008, 02/12/2008

#### INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

## ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/ 01/2008, 06/02/2008, 04/03/ 2008, 02/ 04/2008, 05/05/ 2008, 03/06/ 2008, 02/07/ 2008, 04/07/2008, 04/08/2008, 02/09/2008, 02/10/ 2008, 04/11/2008, 02/12/2008

## NULIDADE. FALTA DE CIÊNCIA DE EXTENSÃO DE MPF

Ainda que não cientificada de MPF extensivo ao Iof, cumpriu-se a finalidade que motivou a e missão do MPF e sua instituição, quais sejam, o planejamento e o controle administrativo, bem como a certificação ao sujeito passivo de que estava diante de ação fiscal regular. Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no Decreto nº 70.235/72.

## SUSTENTAÇÃO ORAL.

Indefere-se pedido de sustentação oral em sede de primeira instância administrativa, por ausência de previsão no respectivo âmbito do processo administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72.

## INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL.

Não há previsão no processo administrativo fiscal para que intimações seja dirigidas a endereço diverso do domicílio fiscal .

## PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. NÃO FORMULADOS.

Consideram-se não formulados os pedidos de diligência que não preencherem os requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235/ 1972. Ainda que cumprissem esse mister, o conjunto probatório da fase procedimental são bastantes para firmar o livre convencimento da autoridade julgadora.

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 03/ 01/2008, 06/02/2008, 04/03/ 2008, 02/ 04/ 2008, 05/05/ 2008, 03/06/ 2008, 02/07/ 2008, 04/07/2008, 04/08/2008, 02/09/2008, 02/10/ 2008, 04/11/2008, 02/12/2008

Comprovado que a contribuinte exerceu atividades de crédito própria de operadora de seguros, equiparando-se às instituições financeiras, mantém-se o lançamento, na qualidade de responsável pelas faltas de cobrança e recolhimento do imposto.

## MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Não comprovados os casos de evidente intuito de sonegação e de fraude, ainda que em tese, não se aplica a multa qualificada.

### Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário mantido em parte. ”

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais através de procurador, onde alega resumidamente:

I – Da tempestividade do Recurso;

II – Da Decisão recorrida;

III – Da não ciência da extensão dos poderes do Mandado de Procedimento Fiscal- concluindo que não tendo ciência da extensão do MPF ao IOF, não há que subsistir o lançamento, devendo o mesmo ser julgado improcedente;

IV – Da não ocorrência da infração apontada -pois, a Recorrente não é uma empresa seguradora, mas é uma administradora de um clube de associados, e por isso, o IOF seguros não poderá incidir, diante da inexistência do fato gerador; IV.1 – Da atividade exercida pelo contribuinte e o real significado da atividade de seguradora – A atividade da Recorrente consiste em um clube cuja atuação está voltada para o auxílio funerário dos marinheiros associados – destacando que não está inscrita na SUSEP e o serviço não tem registro autorizado por Nota Técnica; IV.2 – Da Não incidência do IOF nos clubes de seguro – não está tipificada na legislação a incidência do IOF sobre a atividade de clube de empresa da empresa fiscalizada;

V – Dos pedidos – requer ao final que: a) seja declarado nulo o presente Auto de Infração, ante a nulidade do mesmo em virtude da inexistência de notificação ao contribuinte quanto a fiscalização ser estendida ao Imposto sobre Operação de Crédito, Cambio e Seguro ou relativa a títulos ou valores mobiliários (IOF); b) Caso não declarada a nulidade acima requerida, que seja extinto por absoluta falta de provas e pelo princípio da verdade material; c) Em não acolhida a arguição anterior, roga que seja declarada a improcedência do lançamento por inexistir, fato gerador do IOF-seguros, uma vez que o Contribuinte não exerce atividade objeto de incidência do IOF; d) Caso não seja admitidas a argumentações acima relatadas, que V.Sa converta o julgamento em diligência, determinando a realização de Exame Pericial na documentação fiscal, e demais que ache necessária, e que, de posse do competente laudo pericial, considere a inexistência do ilícito, apontados na peça acusatória, com o fito de que seja reconhecida a inexistência do fato gerador; e) Requer, ainda, que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de Sustentação Oral de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço do procurador, na pessoa do advogado José Erinaldo Dantas Filho, inscrito na OAB/CE sob o nº11.200, com endereço na Rua Nunes Valente, 2604, Bairro Dionísio Torres, CEP 60125-071, Fortaleza/CE.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por adotar todos os pressupostos a sua admissibilidade.

Como acima relatado, trata-se de lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF (fls. 15.203-15.206), pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 743.911,17, pela falta de cobrança e de recebimento do IOF, segundo a exigência fiscal, sobre seguros na alíquota de 7,38%, sobre os valores dos prêmios pagos por pessoa físicas, a título de serviços de assistência póstuma prestados ao pessoal da Marinha do Brasil. Com fundamentos, particularmente, nos art. 18 a 24 do Decreto nº 6.306/2007.

Inicialmente a Recorrente insiste na nulidade do auto de infração em virtude da inexistência de notificação ao contribuinte quanto a fiscalização ser estendida ao Imposto sobre Operação de Crédito, Cambio e Seguro ou relativa a títulos ou valores mobiliários (IOF).

Quanto a essa questão de nulidade arguida pela Recorrente, entendo que ela foi muito bem enfrentada pela decisão recorrida, principalmente por não ter restado provado que, da ausência de notificação acima referida, tenha advindo qualquer prejuízo à Recorrente, inclusive com fundamento nos artigos 55 da Lei nº 9.784/1999, no artigo 60 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, não há nulidade a declarar do Auto de Infração por essa questão.

Com relação ao pedido de extinção do feito fiscal por absoluta falta de provas e pelo princípio da verdade material, também, não há convencimento dessa relatora que isso tenha ocorrido. Ademais, se a Recorrente pediu perícia de forma inapropriada ou em desacordo com a legislação deve se conformar com o resultado de seus procedimentos.

Aqui nessa face do processo, julgamento do Recurso Voluntário, apenas votaria por diligências se eu como relatora tivesse dúvidas quanto ao trabalho fiscal e a verdadeira conduta do contribuinte. O que também, parece não estar presente nesse processo.

Entretanto, da subsunção dos fatos à legislação pertinente, tenho algumas ressalvas a decisão recorrida, pois, se de um lado o voto condutor afirma que a Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que tivesse o condão de ilidir ou elidir o lançamento e que a mesma apenas desdenhou quanto ao conceito de “seguro”, de outro o trabalho fiscal que incluiu todos os valores recebidos ou repassados a Recorrente como prêmio de seguro, não me convence tratar-se claramente como hipótese de incidência do IOF.

Pelo que se depreende dos autos a recorrente tem como atividade uma administração de um clube de funcionários da Marinha, que contribuem de duas formas diretamente através de retenção em folha e ou diretamente por aqueles que não admitem essa retenção. Assim, o Comando da Marinha repassa a Recorrente os valores retidos em folha, porém, sem qualquer relação contratual direta entre a empresa e a Marinha do Brasil, pois, a relação existente ocorre entre a Brasilcred e os servidores da Marinha.

Também, consta nos autos respostas da Recorrente no sentido de que firmava avença individual com os servidores da Marinha acerca de serviços funerários e que assim que ingressavam os valores descontados em folha de pagamento repassados pelo Comando da

Marinha eram logo após repassados às empresas funerárias e afins, conforme planilhas anexadas aos autos.

Em determinado questionamento da fiscalização a Recorrente responde a cerca de débitos ocorridos em sua conta bancária e informa que foram destinados à empresa PCS Prêmio Corretora de Seguros Ltda CNPJ 04.681.341/0001-20, a qual é parte do Grupo Brasilcred Clube de Seguros.

Entre tantas intimações e esclarecimentos da existência inclusive de convênios entre União Federal, por intermédio da Marinha do Brasil/ Comando de Operações Navais e o Abrigo do Marinheiro localizados nos Distritos Navais, chegou -se a conclusão que o resumo das arrecadações, taxas de administração e repasses feitos por ordens bancárias pela PAPEM à Brasilcred, autorizadas pelo AMN, referente às mensalidades dos associados à Carteira de Assistência Póstuma para o Pessoal da Marinha (CAPPMB) eram operações de seguro (Assistência Funeral) e portanto foi requisitado a Recorrente os comprovantes de recolhimento de IOF.

A Recorrente por sua vez, respondeu que não estava sujeita ao IOF, pois, é um clube cuja atuação está voltada para o auxílio funerário dos marinheiros associados, atividade não geradora do IOF, conforme o artigo 18 do Decreto 6.306/2007.

Assim, a Recorrente foi enquadrada como empresa de seguro e como tal, supostamente deve o IOF sobre todas as suas receitas ou repasses encontrados em suas contas bancárias.

É perceptível que o trabalho fiscal insistiu em enquadrar a atividade da Recorrente a uma empresa seguradora para uma certeza só que nos termos do artigo 758 do CC, fundamentalmente, em razão do recebimento do prêmio.

Ocorre que o artigo 758 do Código Civil dispõe:

*Art. 758. O Contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou o bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.*

Como a Recorrente não tem apólice ou bilhete de seguro, a fiscalização logo encontrou um modo de responsabiliza-la pela cobrança e pelo recolhimento do IOF, com base no Decreto nº 6.306/2007 que regulamentou o IOF, ou seja:

*Art. 2º O IOF incide sobre:*

*(...)*

*III – operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1996, art. 1º;*

*(...)*

*Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:*

*I – as instituições financeiras que efetuaram operações de crédito (Decreto-lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);*

(...)

Assim, cabe aqui analisar um pouco essa incidência. O IOF é um imposto de âmbito nacional, e somente a União tem competência para instituí-lo, tendo como base de incidência as operações financeiras descritas no artigo art. 153, V, da CF, art. 63, incisos I, II, III e IV do CTN, e 2º, do seu Regulamento – Decreto 6.306/07.

### **Do IOF sobre as operações de seguro (segundo o Regulamento)**

Art. 18. O fato gerador do IOF é o recebimento do prêmio (Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º, inciso II).

§ 1º A expressão "operações de seguro" compreende seguros de vida e congêneres, seguro de acidentes pessoais e do trabalho, seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 1º, incisos II e III).

§ 2º Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato do recebimento total ou parcial do prêmio.

Art. 19. Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas seguradas (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 2º).

Art. 20. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as seguradoras ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso II, e Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, art. 7º).

Parágrafo único. A seguradora é responsável pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança.

Art. 21. A base de cálculo do IOF é o valor dos prêmios pagos (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 1º, incisos II e III).

Contudo, entendo haver uma zona cinzenta nessas conclusões feitas pela fiscalização e não uma certeza de que a Recorrente é uma empresa seguradora ou uma instituição financeira, quando na verdade pelo seu contrato social deduzo que é uma empresa que administra os recursos que lhe é repassado pelo Comando da Marinha, como seus associados que retém em folha dos servidores da Marinha do Brasil para o fim de prestar assistência Funeral. Lembrando que esse serviço é ofertado pelo Abrigo do Marinheiro.

Entre esses valores repassados, evidentemente que há o valor da taxa dessa administração que assim como as contribuições relativas aos Ministros do Superior Tribunal Militar (STM) não podem, como essas últimas não fizeram, parte da base de cálculo do IOF.

Então, o que se observa é que a Recorrente não faz seguro, pois, as funerárias envolvidas foram diretamente pagas e há uma empresa de seguro do mesmo grupo da Recorrente citada nos autos que parece ser realmente empresa de seguro, ou seja, a PCS Prêmio Corretora de Seguros Ltda CNPJ 04.681.341/0001-20.

Contudo, a Brasilcred Clube, aqui recorrente administra um clube composto por servidores da Marinha para promover uma assistência funerária aos seus associados e os aludidos beneficiários contribuem para esse fim, não se confundindo com empresa seguradora ou equiparada a instituição financeira.

Portanto, no caso não é contribuinte do IOF ou responsável pelo seu recolhimento a luz da legislação pertinente, bem como se eventualmente fosse, a base de cálculo do imposto não seria o valor repassado pelo comando da Marinha correspondente ao valor retido em folha dos servidores marinheiros.

Isto posto, DOU provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Relatora- Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro

Isto Posto, do Recurso Voluntário parcialmente e da parte conhecida nego provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro